

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.805/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111680-64 e 40.010110671-61 (Coob.)
Impugnante: José Modesto Pessoa de Ávila (Aut.) e Panamérica - Distribuidora de Petróleo Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Cunha Carpi (Coob.) José Cordeiro de Campos Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205788-11
CPF: 279.774.716-04
CNPJ: 03109523/0004-01
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Entretanto, por não restar presentes nos autos elementos capazes de desclassificar o documento fiscal, justifica-se o cancelamento das exigências, com fulcro no art. 112, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 1.500 litros de álcool hidratado, pelo Transportador Autuado, desacobertado de documento fiscal. No ato da ação fiscal, em 10/06/2003, foram apresentadas às notas fiscais n.º 005665 e 005666 e 005667 de 09/06/2003 emitidas pela coobrigada, Distribuidora Panamérica Ltda que foram desclassificados pelo Fisco por não se prestarem como documento hábil ao acobertamento das mercadorias nelas descritas, em razão da incompatibilidade de trajeto – Paulínea para Bela Vista de Minas, João Monlevade, Ipatinga e o local da abordagem, qual seja, o posto fiscal Olavo Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, na BR 262 KM 583.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil e regular uma vez que as notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas no momento da autuação foram desclassificadas por não corresponderem à operação a que se referiam, pela divergência de itinerário.

A abordagem foi feita no posto fiscal de Córrego Dantas na data de **09.06.2003**, localizado na rodovia BR-262, na qual o veículo de transporte transitava no sentido São Paulo/Belo Horizonte.

Momento da abordagem foram apresentadas às Notas Fiscais n.º 005665, 005666 e 005667, com data de emissão de **09.06.2003**, referentes a álcool hidratado, mercadoria submetida ao regime da substituição tributária.

O agente fiscal, por considerar o itinerário totalmente diverso do real praticado, qual seja, cargas com origem em São Paulo e destino a João Monlevade, Ipatinga e Bela Vista de Minas devem passar pela BR-381 e não pelo Triângulo Mineiro, desconsiderou as notas acima referidas e expediu novos documentos fiscais, conforme fls. 09,10 e 11, aplicando as penalidades descritas no Auto de Infração.

O primeiro ponto que deve ser salientado refere-se à validade da nota fiscal. Esta se encontrava no prazo de validade, tendo a autuação ocorrido um dia após a sua emissão.

Fato notório é o estado de conservação das estradas do interior do Estado de São Paulo em comparação com as do litoral. Certo é que, as do interior se encontram em melhores condições de tráfego, o que ocasiona, muitas das vezes, a escolha por itinerários considerados mais longos mas que, pela conjugação de diversos fatores e circunstâncias, acabam por serem tidos como os melhores a serem seguidos na ocasião.

Ademais, não existe nenhuma legislação que obriga qualquer cidadão a seguir este ou aquele caminho para se chegar a um determinado destino. Se há possibilidade de várias rotas, estas devem ser consideradas como itinerários normais, não podendo haver, no caso em tela, qualquer presunção de que o contribuinte, saindo de São Paulo com destino a Belo Horizonte, passando pelo Triângulo Mineiro e não pela BR-381, esteja tentando fraudar o Fisco.

Certos itinerários, e que devem ser analisados em cada caso, levam a indícios de sonegação, o que não se verifica de forma contundente no caso dos autos.

No presente caso, não podemos olvidar que há indícios de eventuais irregularidades, como a ausência de carimbo nos documentos fiscais pelo Posto Fiscal localizado na divisa entre São Paulo e Minas Gerais, na região do Triângulo, no entanto, tal situação se trata de mera presunção sem o poder de imputar ao Autuado a condição de estar em itinerário incompatível.

O tacógrafo juntado às fls. 08 dos autos em nada acrescenta e sequer apresenta referência ao Autuado.

O comprovante de abastecimento sequer foi anexado aos autos, não podendo, portanto, servir de embasamento para esta decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao laudo de análise do produto, o mesmo não se apresenta como requisito pela legislação fiscal, não podendo imputar ao Autuado tal obrigação em respeito ao princípio da legalidade.

Ponto que deve ser sustentado, até mesmo pelo dever de educação fiscal, se refere a presença do Autuado/transportador como responsável pelo crédito tributário.

O art. 56, II, alínea “c” do RICMS/02 dispõe:

“Art. 56 -São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimo legais, inclusive multa por infração para qual tenham concorrido por ação ou omissão:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”;

Portanto, como o Fisco considerou a mercadoria desacobertada, correta, estaria a responsabilidade do transportador, conforme determina a legislação mineira.

Por todo o exposto, e com fulcro no art. 112 do CTN, verifica-se que não estão presentes nos autos elementos capazes de desclassificar o documento fiscal, restando como uma faculdade ao Autuado a escolha do itinerário de Paulínea para João Monlevade, Ipatinga e Bela Vista de Minas, transitar pela BR-381 ou BR-262, sem que isso, por si só, o torne incompatível.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Leonardo de Lima Naves
Relator

mlr